



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Processo de Licitação n. 005/2020

Edital de Licitação – modalidade Tomada de Preço n. 002/2020

Objeto: Construção de Ciclovia e Pista de Caminhada (calçada) que contará com passeio em paver, passeio em concreto armado, ciclofaixa em concreto armado, todas com devidas sinalizações, muros de arrimo, faixa de serviço em grama e sarjetas em concreto.

**I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO:**

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela empresa ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI, aduzindo que detectou falha no edital o qual não exige a comprovação de capacidade técnica de execução de obras similares a licitada pelos profissionais ou da empresa, emitidos pelos conselhos de engenharia ou arquitetura.

Pede ao final em sua peça:

Que seja acatado os apontamentos de modo a administração pública realizar os ajustes no ato convocatório diante dos vícios apontados.

É a síntese necessária, passamos assim a analisar o recurso:

**II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.

**III – FUNDAMENTAÇÃO**

Não se pode olvidar que a licitação caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios ati-





Estado de Santa Catarina  
Governo Municipal de Lajeado Grande



nentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois

4/13





## Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Lajeado Grande



este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)

*In casu* o impugnante pleiteia que o edital passe a exigir atestados de capacidade técnicas emitidos pelos conselhos de engenharia ou arquitetura em obras de igual ou superior complexidade, da empresa ou profissional vinculado a ela.

O presente edital visa a contratação em regime de empreitada por preço global, de empresa de engenharia para a construção de Ciclovía e Pista de Caminhada (calçada) que contará com passeio em paver, passeio em concreto armado, ciclofaixa em concreto armado, todas com devidas sinalizações, muros de arrimo, faixa de serviço em grama e sarjetas em concreto.

O município entende que exigir, neste momento do certame, atestados de capacidade técnica como proposto pela impugnante acaba por restringir de sobre maneira a participação de empresas interessadas em participar do processo de licitação, ferindo assim a igualdade de condições de todos os concorrentes.

Versa implicitamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**"*

Ou seja, a própria Constituição Federal somente permite exigências de qualificação técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, preceitua a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa.

O ilustre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25) assevera que:.

*"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos"*





Portanto, exigir neste momento do certame atestado de capacidade técnica nos termos propostos pelo impugnante, acaba por ferir o princípio da igualdade entre os possíveis interessados em participar da licitação, razão pela qual a pretensão requerida deve ser rechaçada.

**IV – CONCLUSÃO:**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, esta comissão decide no sentido de **CONHECER** a impugnação ao Edital do Processo Licitatório 005/2020, na Modalidade Tomada de Preço n. 002/2020, proposto pela empresa ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 26.831.579/0001-28 por ser tempestivo e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação acima.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Lajeado Grande/SC, 05 de fevereiro de 2020.

**Pregoeiro**

– Edilson José Grolli \_\_\_\_\_

- **Equipe de Apoio:**

- Gabriel Bruno Badia \_\_\_\_\_

- Sabrina F. Romani Beltrão \_\_\_\_\_

- Valdir Brunherotto \_\_\_\_\_

- Antoninho Baggio \_\_\_\_\_



Estado de Santa Catarina  
Governo Municipal de Lajeado Grande



Processo de Licitação n. 005/2020  
Licitação: Tomada de Preço n. 002/2020

**Objeto:** Objeto: Construção de Ciclovía e Pista de Caminhada (calçada) que contará com passeio em paver, passeio em concreto armado, ciclofaixa em concreto armado, todas com devidas sinalizações, muros de arrimo, faixa de serviço em grama e sarjetas em concreto.

**De acordo:**

Nos termos do Artigo 109, § 4, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão de licitação, **DECIDO** conhecer o recurso da empresa ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.831.579/0001-28, e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação.

É como decido. S.M.J.

Lajeado Grande/SC, 05 de fevereiro de 2020.

**NOELI JOSÉ DAL MAGRO**  
Prefeito Municipal de Lajeado Grande/SC